

A. I. Nº - 114155.0126/08-1
AUTUADO - MANOEL VITENA PASSOS
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03/09/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0262-03/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Comprovado o recolhimento. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração subsistente. Débito recolhido pelo sujeito passivo. 3. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF. CESSAÇÃO DE USO. FALTA DE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. MULTA. Comprovado, nos autos, o pedido regular, deferido, de cessação de uso. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 03/03/2008 e exige ICMS no valor de R\$380,00, e penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$5.060,00, em decorrência de três infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA. Meses de dezembro/2005 e janeiro/2006. ICMS no valor de R\$380,00, acrescido da multa de 50%.

Infração 02. Extravio de documentos fiscais. Consta, na descrição dos fatos, que “Essa irregularidade deveu-se a falta de apresentação da Nota Fiscal nº 001 a 050 e da NFVC nº 001 a 3.500, não obstante os Termos de Intimação expedidos em 20/12/2007 e 12/02/2008, razão pela qual aplicou-se a penalidade fixa na legislação tributária estadual.” Mês de setembro/2006. Multa no valor de R\$460,00.

Infração 03. Falta de cumprimento das exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que “Essa irregularidade deveu-se a falta de comprovação da cessação de uso do ECF DISMAC nº de fabricação 81.136.012, não obstante os Termos de Intimação expedidos em 20/12/2007 e 12/02/2008.” Mês de setembro/2006. Multa no valor de R\$4.600,00.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento de ofício às fls. 17 e 18 expondo que, tendo a empresa funcionado até agosto/2004, conforme recibo de entrega de declaração anual simplificada dos exercícios de 2004 e de 2005, e declaração de empresa inativa do exercício de 2006, ingressou com pedido de baixa em 14/09/2006, com o processo nº 149.393/2006. Aduz que o pagamento do ICMS era realizado mediante fatura de energia elétrica, tendo sido recolhido o ICMS até o mês de setembro/2006. Narra que foi intimado, em 01/10/2007, a apresentar documentos, o que foi atendido em 23/10/2007, sendo o preposto do Fisco o Auditor Fiscal Thildo da Gama Santos. Em 20/12/2007, foi intimado pelo autuante, e informou que já tinha entregue toda a documentação solicitada ao primeiro auditor. Que, na segunda intimação, recebida em 12/02/2008, colocou os documentos solicitados “à disposição”. Em relação à infração 01, assevera que as contas de energia elétrica referentes aos meses objeto da autuação, no valor de R\$190,00 cada, estão anexadas ao processo (fls. 19 e 20). Quanto à infração 02, afirma que os talões solicitados encontram-se à disposição do autuante. No que tange à infração 03, afirma que o

equipamento objeto da imputação “foi cessado em 02/02/2004”, e que anexa cópia de pedido de cessação de uso com Protocolo nº 122.023, de 05/01/2001, deferido em 07/02/2001. Conclui pedindo a anulação do Auto de Infração, e o deferimento do pedido de baixa. O contribuinte anexa, às fls. 19 e 20, respectivamente, contas da COELBA com valores de ICMS destacado de R\$190,00, a primeira com vencimento em 22/03/2006, e a segunda com vencimento em 17/03/2006. Às fls. 21, 22 e 23, recibos de sua entrega da Declaração Anual Simplificada do Ministério da Fazenda, referentes aos exercícios de 2004, 2005, e 2006, respectivamente, constando, na declaração referente ao exercício de 2006, que trata-se de Declaração de Inatividade. À fl. 24, Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – DME do exercício de 2005. Às fls. 25 e 26, documentos referentes à cessação de uso de ECF DISMAC nº 81136012, deferido em 07/02/2001.

O autuante presta informação fiscal à fl. 29, inicialmente descrevendo as imputações e, em seguida, aduzindo que o contribuinte acostou às fls. 19 a 26 do PAF, em sua impugnação, documentos que elidem as imputações 01 e 03, mas não comprovou a improcedência da infração 02, pelo que a mesma deve ser mantida. Conclui pedindo o julgamento pela procedência parcial da autuação, no valor de R\$460,00.

A INFRAZ de origem intimou o contribuinte para pronunciar-se acerca da informação fiscal, conforme intimação à fl. 36 e Aviso de Recebimento – AR expedido pelos correios, à fl. 37, assinado em 16/05/2008. O contribuinte manteve-se silente.

À fl. 38, consta Extrato do Sistema SIGAT/SEFAZ, com pagamento realizado em 18/07/2008, do valor principal de R\$460,00, referente à infração 02.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por três infrações à legislação tributária, tal como descrito no Relatório. O contribuinte nega o cometimento das infrações que lhe são imputadas e comprova a improcedência dos itens 01 e 03 do Auto de Infração, conforme reconhecido pelo autuante, com os documentos que acosta às fls. 19 a 26 do PAF, em sua manifestação nos autos. Assim, considero improcedentes tais infrações.

Contudo, em relação aos documentos extraviados, objeto da infração 02, o contribuinte alega que os possui, mas não os apresenta ao processo e, intimado para ter ciência do teor da informação fiscal, recolhe o débito lançado de ofício à mesma atinente. Assim, considero procedente a infração 02.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$460,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0126/08-1, lavrado contra **MANOEL VITENA PASSOS**, no valor de **R\$460,00**, relativo à multa prevista no artigo 42, inciso XIX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA